



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI

Nº 1278, DE 2019

Altera a Lei no 9.394, de 20 de dezembro de 1996, Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, para permitir a concessão de bolsas de estudo no âmbito da educação superior.

AUTORIA: Senador Izalci Lucas (PSDB/DF)



[Página da matéria](#)



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador IZALCI LUCAS

PROJETO DE LEI N° , DE 2019

SF/19441.93939-68

Altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, para permitir a concessão de bolsas de estudo no âmbito da educação superior.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 70-A:

“Art. 70-A. O disposto no inciso VI do art. 70 inclui a concessão de bolsas de estudo integrais e bolsas de estudo parciais para estudantes de cursos de graduação e sequenciais de formação específica, em instituições privadas de ensino superior, com ou sem fins lucrativos, em cursos de comprovada qualidade, na forma do regulamento.

§ 1º Dos estudantes beneficiados nos termos do *caput* será exigida, em carga horária compatível com os estudos, contrapartida que poderá assumir as seguintes formas:

I - atuar como monitor, na sua área de estudo ou afim, em projetos de educação integral das redes públicas de ensino;

II - prestar serviços em órgãos, entidades, ou instituições conveniadas com o poder público.

§ 2º Será assegurada aos estudantes ajuda de custo para cobrir despesas com transporte e alimentação.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O Plano Nacional de Educação (PNE), instituído pela Lei nº 13.005, de 25 de junho de 2014, traz a expressa determinação de ampliar a matrícula na educação superior, de forma a atingirmos uma taxa bruta de matrícula de 50% e uma taxa líquida de 33%. Ainda estamos longe disso, uma vez que essas taxas correspondem respectivamente a 34,6% e 23,2%, com dados de 2017.

Ademais, é necessário levar em conta também a necessidade garantir a permanência dos estudantes, a qualidade dos cursos, sem desconsiderar o princípio da equidade. Tudo isso tem custos que são assumidos ou pelos estudantes ou pelo erário, no caso das instituições públicas.

O setor público, por sua vez, não é capaz de atender a toda essa demanda, seja por razões de gestão, seja devido aos custos elevados das matrículas nas instituições públicas. O financiamento estudantil, utilizado em larga escala nas últimas décadas, também não se mostrou suficiente para oferecer as vagas necessárias, além de ter o efeito perverso da inadimplência.

Tudo isso coloca a sociedade diante do dilema de oferecer vagas de educação superior, indispensáveis para qualificação dos cidadãos e do seu capital humano, mas sem endividamento ou comprometimento da saúde fiscal do Estado.

Nossa proposição apresenta uma solução que busca equalizar essas dificuldades, com o benefício adicional de proporcionar aos estudantes uma rica oportunidade de aperfeiçoamento profissional. Inspirada no Programa Bolsa Universitária, implementado no Distrito Federal, nossa proposta visa a oferecer bolsas de estudo integrais e bolsas de estudo parciais para estudantes de cursos de graduação e sequenciais de formação específica, em instituições privadas de ensino superior.

A grande diferença de nossa proposição em relação ao financiamento estudantil tradicional é que o beneficiado retribuirá à sociedade por meio do trabalho como monitor nas redes públicas de ensino ou em órgãos públicos de outras áreas condizentes com sua formação acadêmica.

Dessa forma, julgamos que esta é uma boa solução para a geração de novas vagas na educação superior, sem a criação de dívidas, com

SF/19441.93939-68

custos mais baixos que o das vagas públicas e, mais, importante, proporcionando aos estudantes a chance de oferecerem seus serviços à comunidade.

Esse mecanismo da prestação de serviços, aliás, oferece um duplo benefício: em primeiro lugar, a sociedade terá estudantes motivados trabalhando nas escolas como monitores, nos postos de saúde e nos programas esportivos e culturais; em segundo lugar, a monitoria beneficia o próprio estudante, uma vez que o aprendizado adquirido nesse trabalho constituirá parte importante de sua formação como profissional e como cidadão.

De forma a permitir que o poder público institua a referida política, acrescentamos dispositivo à Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, adicionando ainda a possibilidade de pagamento de ajuda de custo aos estudantes bolsistas.

Tendo em vista a importância do tema, solicitamos dos nobres Pares a aprovação desta proposição.

Sala das Sessões,

Senador IZALCI LUCAS


SF/19441.93939-68

LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei nº 9.394, de 20 de Dezembro de 1996 - LDB (1996); Lei Darcy Ribeiro; Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (1996) - 9394/96
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1996;9394>

- Lei nº 13.005, de 25 de Junho de 2014 - LEI-13005-2014-06-25 - 13005/14
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2014;13005>